



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 412/2016
(11.7.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Liberal – PSL de Ibiquera. Adv.: Sérgio Santos Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 42ª Zona/Itaberaba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2014. Ausência de advogado constituído. Regularização não promovida. Contas não prestadas. Desprovimento.

1. A Resolução TSE n° 23.432, em seu art. 33, § 4º é clara ao dispor que “o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”;

2. No mesmo sentido, o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução Administrativa n° 4/2014 corrobora com o entendimento de que a constituição de advogado é conditio sine qua non para a apreciação das contas;

3. Não havendo sequer a possibilidade de apreciação das contas, também os argumentos do recorrente não foram suficientes para justificar as irregularidades apontadas na sentença do juízo a quo;

4. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 72/75, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Órgão de Direção Municipal do Partido Social Liberal – PSL de Ibiquera contra sentença de fls. 50/52, que julgou as contas anuais do referido Diretório Municipal, relativas ao exercício de 2014, como não prestadas, vez que, por não terem sido regularizadas após intimação para tal, restaram irregulares frente à Resolução TSE nº 23.432/2014, por estarem desconstituídas de advogado.

Em suas razões, o recorrente requer, em síntese, que a sentença do juízo *a quo* seja reformada, sob a alegação de não ter havido movimentação financeira no exercício de 2014; o recorrente, todavia, não apresentou qualquer justificativa acerca da ausência de juntada de procuração na apresentação das contas ou mesmo no período que foi intimado para tanto.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fl. 66/67, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA

V O T O

Perlustrando os autos, tenho por firme a convicção de que o presente recurso não merece provimento.

Ab initio, por relevante, cumpre transcrever a literalidade do art. 45, V, “b” da Resolução TSE nº 23.432. Vejamos:

“V – pela não prestação, quando:

(...)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros”.

Depreende-se, do cotejo dos autos, que o interessado, doravante recorrente, apresentou contas anuais, relativas ao exercício de 2014, sem que, para tanto, fosse constituído advogado.

Acontece que a Resolução TSE nº 23.432, em seu art. 33, §4º é clara ao dispor que *“o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”.*

Ora, desde a edição da Lei nº 12.034/09 o processo de prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, com a exigência de habilitação de advogado regularmente constituído. Trata-se, claramente, de uma norma de aplicação cogente, ou seja, aquela que deve ter o seu cumprimento obrigatório, independente dos argumentos contrários que o interessado possa ter.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA**

Com efeito, não obstante o recorrente ter sido intimado para corrigir as irregularidades, permaneceu silente, consoante certidão de fl. 44, o que é suficiente para serem consideradas como não prestadas as contas apresentadas pelo partido.

Outro não é a linha intelectual adotada pelos tribunais pátrios:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução do TSE n.º 23.406/2014 as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado. 2. As contas devem ser tidas como não prestadas, quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual. 3. Contas não prestadas. (TRE-PA - PC: 184061 PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 01/09/2015, Página 3)

No mesmo sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. De acordo com os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014, e 6º, § 1º, da Resolução-TRE/DF 7.851/2014, as contas de campanha devem ser prestadas mediante advogado. 2. Consideram-se não prestadas as

RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA

contas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado e não atende à intimação para regularizar sua representação processual. 3. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-DF - PCONT: 209259 DF, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 190, Data 16/10/2015, Página 5/6)

Ademais, ressalte-se que o disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 04/2014 corrobora este entendimento ao preconizar que a constituição de advogado é *conditio sine qua non* para a apreciação das contas. Vejamos:

“Art. 1º É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado. (grifos aditados)

(...)

Art. 2º As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.”

Assim, não havendo sequer a possibilidade de apreciação das contas, também os argumentos do recorrente não foram suficientes para justificar as irregularidades apontadas na sentença do juízo *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a sentença que considerou as contas **NÃO PRESTADAS**.

É como voto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA**

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de junho de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**

RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA

V O T O - V I S T A

Em sessão realizada em 29 de junho de 2016, depois de proferido o voto do Relator, Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, no sentido de negar provimento ao recurso, requisitei vista dos autos para melhor inteirar-me do seu conteúdo. A detida aferição dos elementos que integram o feito levou-me às considerações abaixo transcritas.

De logo, corroboro as assertivas constantes do voto do Relator, quer ao reputar impossível a apreciação das contas, quer ao considerar insuficientes as justificativas constantes da irresignação.

De certo que a Lei nº 12.034/2009 conferiu natureza jurisdicional ao processo de prestação de contas, passando a exigir a habilitação de causídico regularmente constituído. Esta providência fora devidamente corroborada pela norma constante do art. 33, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

Entrementes, permaneceu o recorrente silente, a despeito de sua notificação para regularizar a sua representação processual, consoante certidão de fl. 44. Donde o julgamento das contas como não prestadas, com esteio no art. 45, V, *b* da Res. TSE nº 23.432/2014.

Oportuna, de igual sorte, a invocação da Res. Administrativa nº 4/2014, ora aplicável no âmbito da jurisdição eleitoral da Bahia, ao reputar imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias (art. 1º), pelo que as contas apresentadas sem a presença de causídico não serão conhecidas, senão consideradas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 5-24.2015.6.05.0042 – CLASSE 30
IBIQUERA

Ante o exposto, voto, em consonância com a Relatoria, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se, incólume, a sentença que considerou como não prestada a contabilidade.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 11 de julho de 2016.

Marcelo Junqueira Ayres Filho
Juiz